



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Propaganda Partidária nº 0600389-68.2025.6.21.0000

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. LEI N° 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N° 23.679/2022. RÁDIO E TELEVISÃO. TEMPESTIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO para veicular sua propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no primeiro semestre de 2026, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 23.679/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: **a)** da tempestividade do requerimento; **b)** do preenchimento dos requisitos; e **c)** da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 46122570).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

II. I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a Res. TSE nº 23.679/2022 que:

Art. 6º A **apresentação do requerimento** previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - **1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;** e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.
[g. n.]

Já o art. 3º da Portaria TRE-RS P n. 1.727/2023¹ estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - *SisProp*, no qual os

¹ Art. 3º Os diretórios regionais dos partidos políticos deverão utilizar o SisProp para agendamento das inserções a partir do dia 1º de novembro, quando relativa à veiculação no primeiro semestre do ano seguinte e, a partir do dia 10 de maio, quando relativa à veiculação no segundo semestre de ano não eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diretórios regionais dos partidos políticos devem, previamente ao supracitado requerimento, agendar as datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

Pois bem, a agremiação, após regular agendamento no *SisProp* – conforme atestado pela Secretaria Judiciária –, apresentou requerimento em 03/11/2025 (ID 46120610), portanto, dentro do prazo.

Assim, é tempestivo o requerimento.

II. II. DOS REQUISITOS

A Portaria TSE nº 460/2025 resolveu:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026, considerando, cumulativamente

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inc. II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução n. 23.670/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo I**);

II - os critérios previstos nos incs. I, II e III do § 1º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995, observado o disposto no caput e no inc. III do art. 5º da Resolução n. 23.670/2021, com redação dada pela Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo II**).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos, a quantidade de deputadas(os) federais eleitas(os) pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022 e as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a alteração da Resolução n. 23.734/2024, até 15 de setembro de 2025. [g. n.]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em análise aos Anexos I e II da portaria em questão (ID 46122571), percebe-se que o partido: a) cumpre a **cláusula de desempenho** prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da Emenda Constitucional nº 97/2017;² e b) elegeu 41 deputados, tendo direito cumulativamente ao tempo total de 20 minutos e 40 inserções, de modo que **sua distribuição das veiculações da propaganda** em 40 inserções de 30 segundos cada **atende o limite previsto**.

II. III. DA CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

Dessa forma, deve prosperar o pedido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do requerimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

² Art. 3º, Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à **propaganda gratuita no rádio e na televisão** os partidos políticos que: II - na legislatura seguinte às eleições de 2022: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; [g. n.]